ACÓRDÃO - AC02 - 301/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19799/2016
PROTOCOLO	: 1716563
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	: LG DE SOUZA BARSAGLIA EPP
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N.18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA OAB/MS N.º 17391
VALOR	: R$144.562,67
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AQUISIÇÃO DE 58 CONDICIONADORES DE AR (12.000; 18.000 E 60.000 BTU'S), 03 REFRIGERADORES FROST FREE E 02 MÁQUINAS DE LAVAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira e orçamentária do contrato administrativo cujos atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 4.320/64, e às normas desta Corte de Contas, mas a remessa intempestiva dos documentos, após dois meses do prazo regulamentar, enseja a aplicação de multa ao responsável no limite legal, atraindo a incidência do arts. 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012, além da recomendação para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 242/2016**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS** e a empresa **LG de Souza Barsaglia - EPP**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Leandro Peres de Matos**, Prefeito Municipal de Naviraí à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do atraso superior a dois meses na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão** de prazo de 45

(quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se os autos do exame de conformidade da **Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n° 242/2016**, decorrente do procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 11/2016**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Naviraí/ MS** e a empresa **LG de Souza Barsaglia EPP.**

A presente contratação teve por escopo a aquisição de 58 Condicionadores de Ar (12.000; 18.000 e 60.000 BTU's), 03 Refrigeradores Frost Free e 02 Máquinas de Lavar, para atender à Gerência de Saúde de Naviraí, no valor global de **R$ 144.562,67** (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram julgados por meio da **Decisão Singular DSG – G.ICN 15735/2017,** proferida nesse processo à fls. 520-523, cujo resultado foi por sua **regularidade**.

Em primeira análise a Divisão de Fiscalização Saúde na ANA – DFS - 1/2022 (fls. 527-530), considerou regular com ressalva a supramencionada execução financeira e orçamentária, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Despacho DSP – G. WNB 1292/2022, peça 46, intimou os jurisdicionados a manifestarem acerca da intempestividade da remessa de documentos.

Os jurisdicionados responderam dentro do prazo estabelecido, mas não trouxeram fatos novos que justificassem o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Após análise de toda da documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela **regularidade com ressalva** da execução financeira, conforme **ANA – DFS – 1687/2022** (peça 53).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR – 2ª PRC – 2698/2022** (peça 55), opinou pela **regularidade com ressalva** dos atos em epígrafe, ressalvando a aplicação de multa ao ordenador de despesas à época da contratação pela remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira e orçamentária do instrumento.

Com relação aos atos de **execução financeira**, observa-se que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	**R$ 144.562,67**
Despesa Empenhada	**R$ 144.562,67**
Notas Fiscais	**R$ 144.562,67**
Total Liquidado	**R$ 144.562,67**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **intempestiva**, com mais de **dois meses** de atraso, posto que, consoante fl. 467, o último pagamento ocorreu em 1**9/09/2016**, enquanto a remessa, conforme protocolo deste Tribunal se deu somente em **31/01/2017**, não atendendo, assim, ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Intimado a se manifestar ou justificar o atraso, o jurisdicionado não apresentou fatos ou argumentos novos que o explicassem, apenas apontou falha da equipe responsável pelo pagamento no envio dos documentos, afirmando não ter sido empecilho que impedisse a análise e julgamento do processo.

Contudo, ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou ilícita, não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessário a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, até o limite de **30 UFERMS**.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, merecendo a aprovação desta Corte de Contas, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão emitida pelo corpo técnico e com o parecer exarado pelo *Parquet*, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo n° 242/2016**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **LG de Souza Barsaglia - EPP** (CNPJ nº 15.158.202/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Leandro Peres de Matos**, CPF n° 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do atraso superior a dois meses na remessa de documentos, em

obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte;

V - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira e orçamentária do contrato administrativo, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MFGM/dssm